

FÁBIO DANTAS DE MELLO



**FATOR PREVIDENCIÁRIO: CONCEITO E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do Curso de Pós-Graduação em
Direito Tributário e Finanças Públicas do
Instituto Brasiliense de Direito Público.

BRASÍLIA
2008

BLIOTECA

009699

Aquisição: 09/05/09

Forma de Aquisição:

IDP - BIBLIOTECA

A Maria Elenice, pela inspiração e o estímulo que representa.

Agradeço a Deus pela oportunidade e aos funcionários do IDP pela gentileza e eficiência com que viabilizaram a realização deste curso.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	06-07
<u>2. Princípios Constitucionais e Previdenciários</u>	08-12
<u>3. A Legislação Previdenciária</u>	13-17
<u>4. Benefícios da Previdência Social</u>	18-23
<u>5. Fator Previdenciário e os seus reflexos no sistema previdenciário Brasileiro</u> ...	24-28
<u>CONCLUSÃO</u>	29-30
<u>REFERÊNCIAS</u>	30-31

INTRODUÇÃO

Sob a argumentação de acabar com o *deficit* previdenciário o Congresso Nacional aprovou, em novembro de 1999, a inserção do polêmico **FATOR PREVIDENCIÁRIO** no Regime Geral da Previdência Social.

O Fator Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/99. Foi inserido na fórmula de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.¹

O cálculo do fator previdenciário leva em consideração a idade do segurado na data da aposentadoria, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Sendo que quanto maior a expectativa de sobrevida menor será o fator previdenciário, e consequentemente, menor será o valor da renda mensal inicial.²

Assim, com a criação do fator previdenciário o Salário de Benefício passou a ser calculado pela média dos 80% dos maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário.³

A instituição do fator previdenciário tratou-se de uma regra polêmica, considerada por muitos doutrinadores⁴, um critério de cálculo injusto, criado para mascarar o limite de idade mínima para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição aos segurados da previdência social do setor privado, uma forma que o Governo encontrou de indiretamente impor limite de idade mínima aos trabalhadores da iniciativa privada para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a exigência de idade mínima não foi aprovada pelo Congresso.⁵

¹ http://www.mpas.gov.br/docs/pdf/inf_nov99.pdf

² Idem.

³ AMARAL FILHO, Leo do. Previdência privada aberta. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 153

⁴ Wagner Roberto de Mízuno, Fábio Zambitte e Lafayette Pozzoli

⁵ POZZOLI, Lafayette. **Vade Mecum Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 452.

Por outro lado, o governo defende que a regra do fator previdenciário é socialmente justa haja vista que cada segurado receberá um benefício calculado de acordo com a estimativa do montante de contribuições realizadas, capitalizadas conforme taxa pré-determinada que varia em razão do tempo de contribuição e da idade do segurado e a expectativa de duração do benefício.⁶

Com a celeuma demonstrada, iremos explanar nesse trabalho as correntes que são a favor e contra a instituição do Fator Previdenciário. Passando primeiramente a analisar os Princípios Constitucionais e Previdenciários: Princípio da Solidariedade, Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços entre as Populações Urbanas e Rurais, Princípio da Seletividade e Distributividade na prestação dos benefícios e serviços, Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios e o Princípio da Diversidade da Base de Financiamento.

Logo depois iremos falar a respeito da Seguridade Social na Constituição Federal, quais as suas formas de custeio e quais os preceitos que norteiam a atual Carta Magna.

Por fim, ressaltaremos o conceito de Fator Previdenciário e os reflexos de sua implantação no sistema previdenciário brasileiro. Os pontos positivos e negativos de sua implantação, bem como a corrente que são a favor e contra a sua instituição.

⁶ http://www.mpas.gov.br/docs/pdf/inf_nov99.pdf

Princípios Constitucionais e Previdenciários

Antes de adentrarmos a respeito da discussão da implantação do fator previdenciário, necessário se faz analisar os princípios que norteiam o nosso sistema previdenciário.

A análise sobre os princípios faz-se necessária neste momento histórico do Direito depararmos com uma realidade envolta ao uso deles. Valer-se de um princípio do Direito no processo de argumentação significa um forte peso a favor do convencimento da tese que se pretende.⁷

Os princípios constitucionais são idéias matrizes orientadoras de todo o conjunto de normas e versam, basicamente, sobre a essência e estrutura da proteção social. São normas programáticas que devem orientar o poder legislativo, quando da elaboração das leis que tratam sobre o regime protetivo, assim como o executivo e o judiciário. Os dispositivos constitucionais são regras que o constituinte achou por bem inserir no texto constitucional para dar forma à seguridade social brasileira.⁸

Ao estudar os princípios constitucionais da previdência social, percebe-se que nem todos os princípios são aplicáveis aos seus três ramos: saúde, previdência social e assistência social.⁹ Começaremos a falar sobre o Princípio da Solidariedade.

O Princípio da Solidariedade é o pilar do regime previdenciário. Não é possível a compreensão do sistema sem que o conceito de solidariedade esteja consolidado.¹⁰

A solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. **Curso Avançado de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 123.

⁸ POZZOLI, Lafayette. **Vade Mecum Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 452.

⁹ *Idem*

¹⁰ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 24

nunca tenham a oportunidade de usufruir os benefícios e serviços oferecidos. É o que ocorre com o aposentado do RGPS que retorna ao trabalho, contribuindo da mesma forma que qualquer segurado, sem ter entretanto, direito aos mesmos benefícios.¹¹

Por outro lado, este princípio atende, também, ao segurado que, incapacitado permanentemente para o trabalho no segundo mês de atividade, aos 18 (dezoito) anos de idade, tem direito a benefício pecuniário até o final da sua vida, desde que a incapacidade perdure. Percebe-se que a solidariedade aplica-se apenas à previdência social, pois é o único dos ramos da seguridade que é essencialmente contributivo.¹²

Outro importante princípio balizador do sistema previdenciário brasileiro é o Princípio da Universalidade da Cobertura e do atendimento. O Princípio da universalidade do atendimento prega que todos devem estar cobertos pela proteção social. A saúde e a assistência social estão disponíveis a todos que necessitem dos seus serviços. A previdência é regime contributivo de filiação obrigatória para os que exercem atividade remunerada lícita.¹³

Para atender ao princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento, a legislação previdenciária facultou a filiação mesmo àqueles que não exercem atividade remunerada abrangida pelo sistema. Foi então criada a categoria de segurado facultativo, que pode filiar-se ao sistema se assim desejar.¹⁴

Por outro lado, universalidade da cobertura significa que a proteção da seguridade deve abranger todas os riscos sociais. Os benefícios, então, devem ser instituídos com este objetivo. Este princípio é perfeitamente aplicável a todos os ramos da seguridade social.¹⁵

¹¹ *Idem*

¹² POZZOLI, Lafayette. **Vade Mecum Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 524.

¹³ *Idem*

¹⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 25

¹⁵ *Idem*

No tocante ao Princípio da Uniformidade e Equivalência, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 igualou os direitos das populações urbanas e rurais.

No passado, a população rural podia obter benefícios de valor inferior ao salário mínimo, pois contribuía sobre bases ínfimas. A partir da nova Carta, os benefícios recebidos pelos rurais foram elevados ao patamar do salário mínimo, quando inferiores a este valor, agravando-se o déficit previdenciário.¹⁶

A previdência utiliza uma lógica financeira baseada em cálculos estatísticos, que não pode ser quebrada por decisões políticas. Note-se que o mencionado princípio atende aos três ramos da seguridade social.¹⁷

O Princípio da seletividade e distributividade, encontra-se esculpido no art. 194, § único, III da Constituição Federal de 1988. A seletividade na prestação dos benefícios e serviços implica que tais prestações sejam fornecidas apenas as quem realmente necessitar, desde que se enquadre nas situações que a lei definir. Por exemplo, somente poderão usufruir do auxílio-doença, os segurados que se encontrarem em situação de incapacidade temporária para o trabalho.¹⁸

O princípio da distributividade é melhor aplicável à previdência e à assistência social. O poder público vale-se da seguridade social para distribuir renda entre a população. Isto porque as contribuições são cobradas de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes. Assim, uma vez nos cofres previdenciários, os recursos captados são distribuídos para quem precise de proteção.¹⁹

Isso explica, então, o porquê do segurado que recebe altos valores decorrentes de seu trabalho, receber um benefício bem inferior quando necessita. Já

¹⁶ AMARAL FILHO, Leo do. *Previdência privada aberta*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 165

¹⁷ *Idem*

¹⁸ POZZOLI, lafayette. *Vade Mecum Previdenciário*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 524.

¹⁹ *Idem*

o segurado que recebe pequenas ou médias remunerações mantém a sua faixa de ganho ao buscar a proteção previdenciária.²⁰

O princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios busca assegurar o seu reajustamento, preservando, em caráter permanente, o seu valor real. Isso significa que o poder compra do benefício, originalmente recebido, não pode sofrer redução.²¹

Diferentemente do direito trabalho, a previdência social protege o valor real dos benefícios concedidos. Aqui, além de não ser permitida a redução do valor nominal recebido, é, também, garantido o reajustamento periódico das perdas inflacionárias por índice definido na forma da lei. Já a proteção trabalhista ao salário é exclusivamente do valor nominal, não sendo garantida qualquer forma de revisão periódica.²²

Atualmente, o índice definido pelo RGPS é o INPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, levando-se em conta o rendimento das famílias que possuem renda entre um e oito salários mínimos, sendo o chefe assalariado.²³

Por fim, importante se faz ressaltar a respeito do princípio da diversidade da base de financiamento, previsto no art. 194, § único, VI da Constituição Federal de 1988.

Os legisladores devem buscar diversas bases de financiamento ao instituir as contribuições para a seguridade social. O objetivo deste ordenamento é diminuir o risco financeiro do sistema protetivo. Quanto maior o número de fontes

²⁰ *Idem*

²¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 27

²² *Idem*

²³ Muitos segurados costumam pensar que o reajustamento deve ser efetuado de forma que se mantenha a proporcionalidade em relação ao número de salários mínimos recebidos na época da concessão do benefício. Tal relação não existe e nem seria possível, já que a Constituição Brasileira não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV).

Ocorre que, nos últimos anos, o salário mínimo tem sofrido reajustes com percentuais superiores aos índices inflacionários, enquanto os benefícios previdenciários são reajustados em função da inflação. Em realidade, o salário mínimo tem obtido, com justiça, um maior poder de compra, ou seja, um ganho real.

de recursos, menor será o risco de a seguridade sofrer, inesperadamente, grande parte financeira.²⁴

²⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 27

Legislação Previdenciária

A Legislação Previdenciária é o conjunto de normas que visam a organizar a seguridade social e o sistema protetivo. O Direito Previdenciário objetiva a análise das regras gerais que tratam do custeio da seguridade social e do estudo aprofundado das normas de financiamento da previdência social e de prestações oferecidas por este ramo da seguridade.²⁵

Não fazem parte do campo do Direito Previdenciário as normas específicas que tratam de saúde e assistência social.²⁶

Devido à grande dimensão do emaranhado de normas jurídicas, o Direito é dividido com o escopo de facilitar o estudo das correlatas. A doutrina divide o ordenamento jurídico em dois grandes grupos: Direito Público e Direito Privado.²⁷

O Direito Público é o que regula a relação jurídica do Estado com os particulares. O Estado exerce o seu Poder de Império, fixando regras e comandos jurídicos. É o que ocorre com o Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucionais etc.²⁸

O Direito Privado é o que marca a relação entre os particulares que optem por firmar um vínculo jurídico. É o que ocorre no Direito do Trabalho, Direito Comercial, Direito Civil. Ninguém está obrigado a firmar contrato de trabalho, ou comercial. Os particulares optam pela relação jurídica e, a partir daí, sujeitam-se as normas pré-definidas pelo Estado.²⁹

Nesta ótica o Direito Previdenciário é considerado ramo do Direito Público, pois o vínculo jurídico se dá obrigatoriamente com o Estado. Registre-se com atenção que a corrente mais moderna, entretanto, rechaça esta divisão dualista do Direito. Fala-se atualmente da existência do chamado direito social, que

²⁵ AMARAL FILHO, Leo do. *Previdência privada aberta*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 165

²⁶ *Idem*

²⁷ *Idem*

²⁸ POZZOLI, lafayette. *Vade Mecum Previdenciário*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 524.

²⁹ *Idem*

englobaria os ramos trabalhistas e previdenciário. Esta posição é sustentada pela maioria dos especialistas do ramo previdenciário.³⁰

Há quem defenda que o Direito Previdenciário faz parte do Direito do Trabalho, entretanto este posicionamento é minoritário. A doutrina majoritária prega a autonomia didática do Direito Previdenciário, constituindo este ramo próprio de estudo.³¹

Quanto ao surgimento da disciplina previdenciária não há também consenso doutrinário. Parte dos estudiosos afirma ter esta matéria derivado do Direito Trabalho, sendo que com a expansão da proteção social este ramo do Direito tornar-se-ia cada vez mais complexos, ganhando autonomia didática em relação aos outros ramos do direito.³²

A Fonte do Direito Previdenciário é todo ato social gerador de normas jurídicas previdenciárias. Dividem-se em materiais e formais. As primeiras são as fontes potenciais do Direito, ou seja, fatores sociais, econômicos e políticos que influem no surgimento de normas jurídicas.³³

Já as fontes formais são estas normas, propriamente ditas que regem o Direito Previdenciário, podendo subdividir-se em estatais e não estatais (doutrina e costume). Doutrina é o conjunto de produções científicas dos estudiosos da matéria.³⁴

O costume é a prática reiterada de determinadas condutas, com a convicção de necessidade jurídica (elemento objetivo e subjetivo). Observe-se que é a necessária à configuração do costume e consciência coletiva de que certos atos da comunidade devem servir de parâmetro de comportamento. A prática de emissão de cheque “pré-datado”, por exemplo, realizada, uniformemente, na convicção de se tratar de norma jurídica.³⁵

³⁰ Wagner Roberto de Mizuno, Fábio Zambitte e Lafayette Pozzoli

³¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 27

³² *Idem*

³³ AMARAL FILHO, Leo do. *Previdência privada aberta*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 153

³⁴ *Idem*

³⁵ *Idem*

As fontes formais estatais englobam a Constituição, lei complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções do senado. Englobam, também, decretos regulamentares do poder executivo, instruções ministeriais, circulares portarias, ordem de serviço e normas individuais.³⁶

Já a Jurisprudência, a equidade e os princípios gerais do Direito não constituem fontes, mas apenas formas de integração da ordem jurídica, muito embora, registre-se, este não seja um ponto pacífico entre os estudiosos do Direito.³⁷

A hierarquia das normas é a ordem de graduação entre elas, de forma que a superior é o fundamento de validade da inferior. Temos assim, no ordenamento jurídico vigente, a seguinte pirâmide normativa:

*Normas Constitucionais;

*Lei Complementares;

*Leis ordinárias;

*Leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções do senado;

*Normas individuais (contrato, sentença, etc)

Anote-se que, no mesmo patamar, encontram-se as leis complementares e ordinárias, havendo apenas para elas quorum diferenciado de aprovação. Nos casos de confronto entre duas normas, aplicar-se a hierarquicamente superior.³⁸

Se as normas estiverem no mesmo patamar hierárquico, qual delas deve ser aplicada?

- a) **Norma específica prevalece sobre a geral** – um conflito entre a norma geral de Direito Previdenciário e outra específica, de mesma

³⁶ POZZOLI, Lafayette. **Vade Mecum Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 524.

³⁷ *Idem*

³⁸ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 49

hierarquia, que regule determinada matéria será dirimido com a aplicação desta última;

- b) *In dúbio pro misero*, ou seja, na dúvida, a lei mais benéfica à parte mais fraca deve ser utilizada. É o que ocorre em relação aos beneficiários que entram em conflito com o INSS. Havendo duas normas equivalentes que tratem sobre questões diferentes, será aplicada a mais favorável ao beneficiário. Obviamente, se uma das duas tratar especificamente do tema em questão, enquanto a outra for norma genérica, será aplicada a primeira, afastando-se o *in dúbio pro misero*.³⁹

A interpretação da norma previdenciária tem por objetivo extrair o verdadeiro significado do regramento jurídico. O intérprete deve penetrar na norma, buscando seu sentido, seu alcance e a extensão de sua finalidade.⁴⁰

Qualquer lei necessita de interpretação. Mesmo uma lei “clara” deve ser interpretada, pois, para se chegar à conclusão de que esta tem sentido auto-explicável, é necessário interpreta-la. A interpretação se faz imperiosa para que se alcance a intenção da lei.⁴¹

Depois de interpretada a lei, resta aplica-la. Aplicação da lei é então o enquadramento do caso prático a uma norma jurídica adequada. Já a integração deve ser utilizada pelo aplicador, quando houver lacuna da lei, ou seja, quando não se encontra nesta, para um caso concreto, normatização correspondente.⁴²

A vigência é existência da lei, em determinado momento. Não estando vigente, a lei não pode ser aplicada. A vigência da lei previdenciária segue a

³⁹ *Idem*

⁴⁰ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 50

⁴¹ *Idem*

⁴² *Idem*

regra geral: se não houver disposição expressa, a norma passa a vigora 45 dias após a sua publicação.⁴³

⁴³Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil

Benefícios da Previdência Social

Neste tópico, estudaremos, cada um dos benefícios previdenciários disponibilizados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Os benefícios previdenciários são prestações pagas, em dinheiro, aos trabalhadores ou a seus dependentes. Alguns deles substituem a remuneração do trabalhador que ficou, por algum motivo, impedido de exercer a sua atividade. Outros são oferecidos como complementação de rendimento do trabalho ou, até mesmo, independentemente do exercício da atividade.⁴⁴

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição.⁴⁵

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.⁴⁶

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.⁴⁷

A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, sendo contudo dispensada, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções

⁴⁴ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 277

⁴⁵ *Idem*

⁴⁶ POZZOLI, lafayette. **Vade Mecum Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 455

⁴⁷ *Idem*

especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a cada três anos.⁴⁸

Atente-se para o fato de que independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.⁴⁹

O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é calculado a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, **sem a utilização do fator previdenciário**, e a renda mensal do benefício equivale a 100% do salário-de-benefício.⁵⁰ (grifei e negritei)

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmo índices de correção dos benefícios em geral.⁵¹

Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo do auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença, se este, por força de reajustamento, for maior que 100% do salário-de-benefício. Na prática, isso dificilmente ocorrerá, já que a renda mensal inicial é de 91% do salário-de-benefício, enquanto a da aposentadoria por invalidez é de 100% desta base.⁵²

Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao

⁴⁸ AMARAL FILHO, Leo do. Previdência privada aberta. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 155

⁴⁹ *Idem*

⁵⁰ *Idem*

⁵¹ A aposentadoria por invalidez pode ser cessada pela transformação desta em aposentadoria por idade, pela cessação da incapacidade ou pela morte do segurado. A vantagem em promover a transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, para os segurados que já tiverem cumprido as exigências legais, é que, desta forma, não necessitarão comparecer bianualmente ao INSS para fins de avaliação médico-pericial.

⁵² *Idem*

salário-de-contribuição, antes da aplicação da correção legal, não podendo o tal apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.⁵³

Já na aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60(sessenta), se mulher, reduzidos esse limites para 60(sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para os trabalhadores rurais, respectivamente homem e mulheres.⁵⁴

A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando para isso, exercer atividade tipicamente rural. Dessa forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais e rurais e o garimpeiro.⁵⁵

A carência para a concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida.⁵⁶

Vale ressaltar, que a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.⁵⁷

O salário-de-benefício da aposentadoria por idade é calculado pela média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, com a utilização facultativa do fator previdenciário.⁵⁸

O valor do benefício consiste numa renda mensal de 70% (setenta) do salário-de-benefício, mais 1% (um) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100%(cem) do salário-de-benefício.⁵⁹

⁵³ *Idem*

⁵⁴ *Idem*

⁵⁵ O garimpeiro é objeto de diversas questões de concursos públicos. Perceba que ele não é segurado especial, mas contribuinte individual. Beneficia-se, contudo, da redução de cinco anos da idade exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

⁵⁶ *Idem*

⁵⁷ AMARAL FILHO, Leo do. Previdência privada aberta. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 153

⁵⁸ *Idem*

A aposentadoria por idade pode ser requerida, compulsoriamente, pela empresa desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se o do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do sexo feminino. Neste caso, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.⁶⁰

A indenização em caso de aposentadoria compulsória é a mesma que deve ser paga pelo empregador em caso de despedida arbitrária, tendo caído, por isso, em desuso, pois o empregador que deseje afastar o empregado das suas funções o despedirá.⁶¹

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido a todos os segurados, exceto o especial que não contribua como contribuinte individual, que tiver contribuído durante 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.⁶²

Essas idéias serão reduzidas em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, fazendo jus à aposentadoria após 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.⁶³

Pra fins de redução de cinco anos, a Legislação Previdenciária considera função de magistério a atividade docente do professor exercida, exclusivamente, em sala de aula. Esta definição, entretanto, tem sido estendida, por força de decisão judicial, para as atividades de supervisão e coordenação educacionais.⁶⁴

A carência da aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O salário-de-benefício é apurado, a partir da

⁵⁹ *Idem*

⁶⁰ *Idem*

⁶¹ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 277

⁶² *Idem*

⁶³ AMARAL FILHO, Leo do. **Previdência privada aberta**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. p. 163

⁶⁴ *Idem*

média dos 80% (oitenta por cento) maiores salário-de-contribuição, com a utilização obrigatória do fator previdenciário, e a renda mensal deste benefício é de 100%(cem por cento) do salário-de-benefício.⁶⁵

A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição segue a mesma regra da aposentadoria por idade. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início, até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.⁶⁶

Vale ressaltar, que não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria do RGPS ou de outro regime de previdência social. A aposentadoria por tempo de contribuição somente cessa com a morte do segurado.⁶⁷

Por fim, a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou produção, que tenha trabalho durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.⁶⁸

Percebe-se que os segurados que têm direito a esta modalidade de aposentadoria são justamente os que de alguma forma geram contribuições para o seu custeio.⁶⁹

A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.⁷⁰

⁶⁵ *Idem*

⁶⁶ POZZOLI, Lafayette. *Vade Mecum Previdenciário*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 455

⁶⁷ *Idem*

⁶⁸ *Idem*

⁶⁹ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 277

⁷⁰ *Idem*

A legislação conta como tempo permanente de exposição a agentes nocivos as férias, os afastamentos por incapacidade, o período de percepção de salário-maternidade, desde que à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo da atividade considerada especial.⁷¹

O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.⁷²

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerando para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no Decreto nº 3.048/99.⁷³

⁷¹POZZOLI, Lafayette. *Vade Mecum Previdenciário*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 456.

⁷² *Idem*

⁷³ *Idem*

Fator Previdenciário

A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, com a criação da aposentadoria por tempo de contribuição, acabando com a chamada contagem fictícia de tempo de serviço. Tentou-se, nesta ocasião tornar obrigatória a cumulação dos requisitos de idade e tempo de contribuição para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social e para os Regimes Próprios. Este foi sem dúvida, o tema mais polêmico da Reforma Previdenciária de 1998.⁷⁴

O Governo de Fernando Henrique Cardoso estava empenhado em aprovar o texto da emenda com a exigência da cumulação para os dois regimes. Houve entretanto, forte resistência de alguns setores da sociedade que queriam garantir a aposentadoria nos antigos moldes, tanto para o servidor público, quanto para o trabalhador da iniciativa privada.⁷⁵

As regras de aposentadoria dos dois regimes permitiam concessão de benefícios precocemente, fugindo ao objetivo da Previdência Social: cobrir os riscos sociais. O tempo de serviço ou de contribuição não é risco social a ser coberto pela Previdência, pois nada indica que um segurado que tenha contribuído por 30 (trinta) anos ou mais não tenha condições de exercer a sua atividade.⁷⁶

Para viabilizar a aprovação da Emenda Constitucional, tal como o Governo queria, foi retirada do texto a parte que exigia a cumulação dos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadorias concedidas pelo RGPS, mantendo-se esta exigência apenas para o setor público, já que havia menos pressões para a alteração das regras dos Regimes Próprios.⁷⁷

Colocou-se, então, como destaque para votação posterior, somente este item. O texto básico da reforma foi aprovado, inclusive constando as regras de

⁷⁴ KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 287

⁷⁵ *Idem*

⁷⁶ No calor das discussões, lembramos que o Presidente afirmou que quem se aposentava muito cedo era “vagabundo”

⁷⁷ *Idem*

transição das aposentadorias do RGPS, mesmo antes da alteração deste regime ser aprovada na votação de destaque.⁷⁸

Isso mesmo! Os nossos legisladores conseguiram efetuar a proeza de aprovar uma regra de transição, antes da aprovação da alteração que motivaria tal regra. As conseqüências deste absurdo serão efetuadas no tópico sobre aposentadoria por tempo de contribuição.⁷⁹

Ocorre que, quando foi votado o destaque, em uma das votações mais notórias da Câmara dos Deputados da Câmara dos Deputados, a necessidade de cumulação de idade com tempo de contribuição para as aposentadorias concedidas pelo INSS não foi aprovado por apenas um voto. Quando o governo contabilizou os votos, percebeu que o Deputado governista Antônio Kandir, Ex-Ministro do Planejamento e Orçamento de FHC, havia votado contra a posição defendida pelo seu partido.⁸⁰ Resultado: a cumulação foi aprovada nos Regimes Próprios e não o foi para o RGPS. Foi entretanto aprovada regra de transição também para o RGPS.⁸¹

O Governo inconformado com o resultado da votação e motivado a promover o saneamento do Regime Geral de Previdência Social, decidiu então, criar uma alternativa legal para se reduzir o benefício previdenciário concedido pelo INSS, nos casos de aposentadoria precoces. Neste contexto histórico, foi criado o fator previdenciário, para ser aplicado obrigatoriamente, às aposentadorias por tempo de contribuição e, facultativamente, às aposentadorias por idade.⁸²

O fator previdenciário é utilizado como multiplicador da média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) maiores salário-de-contribuição, nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição. O fator pode ter valor maior ou menor que o número um. Sendo maior, elevará o valor do salário-de-benefício, e o contrário ocorrerá, caso seja menor.⁸³

⁷⁸ POZZOLI, Lafayette. **Vade Mecum Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 467

⁷⁹ *Idem*

⁸⁰ Entrevistado pela mídia, alegou que “apertou o botão errado no momento da votação”.

⁸¹ *Idem*

⁸² KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 2. ed. Editora Podivm, 2006. p. 297

⁸³ *Idem*

Vejamos a fórmula de cálculo do fator previdenciário:

$$F = \frac{Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]}{ES \quad 100}$$

Percebe-se que o fator previdenciário é influenciado pelo tempo de contribuição, pela idade do segurado e pela expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.⁸⁴

A idade e o tempo de contribuição encontram-se no numerador da fórmula de cálculo do SB, ou seja, quanto maiores a idade e o tempo de contribuição, maior será o SB, elevando o valor do benefício. Já a expectativa de sobrevida, baseada em tabela do IBGE, está no denominador da fórmula, logo quanto maior a expectativa de sobrevida, menor será o benefício.⁸⁵

Essa fórmula foi concebida para as aposentadorias em 35 anos de contribuição. Como a mulher e o professor do sexo masculino têm redução de 5 anos no tempo de contribuição para aposentadoria, podendo requerer o benefício após 30 anos de contribuição e a professora tem redução de 10 anos, podendo aposentar-se com 25 anos de contribuição, serão acrescidos ao tempo de contribuição, para efeito da aplicação do fator previdenciário, os seguintes valores:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

Veja as simulações sobre o fator previdenciário:

⁸⁴ *Idem*

⁸⁵ *Idem*

Exemplo 1:

Josefina de 44 anos de idade, contribui para a Previdência Social desde os 14 (quatorze) anos (anteriormente esta era a idade mínima para a filiação), contando com 30 anos de contribuição. A sua expectativa de sobrevida, de acordo com a tabela do IBGE, é de mais de 30,5 anos. Qual é o valor do fator previdenciário?

$$ES = 30,5$$

$$TC = 30+5(\text{acrécimo para mulheres})$$

$$ID = 44$$

$$A = 0,31$$

$$F = \frac{35 \times 0,31}{30,5} \times \left[1 + \frac{(44+35 \times 0,31)}{100} \right]$$

O resultado do fator previdenciário que deve ser utilizado, obrigatoriamente para a aposentadoria de Josefina, é de **0,56**. Para fins didáticos, escolhermos a possibilidade de aposentadoria mais precoce para bem ilustrar a situação.

Exemplo 2:

Carlito, 65 anos de idade, após completar 34 anos de contribuição, requereu aposentadoria por idade. A sua expectativa de sobrevida, de acordo com a tabela do IBGE, é de mais 14,3 anos. Qual é o valor do fator previdenciário?

Resposta:

$$Es = 14,3$$

$$Tc = 34$$

$$Id = 65$$

$$A = 0,31$$

$$F = \frac{34 \times 0,31}{14,3} \times \left[1 + \frac{(65+34 \cdot 0,31)}{100} \right]$$

O resultado do fator previdenciário, que deve ser utilizado, facultativamente, para a aposentadoria de Carlito, é **1,30**. Obviamente, este valor será usado no cálculo do SB, pois beneficiará o segurado.⁸⁶

⁸⁶ *Idem*

CONCLUSÃO

A inserção do fator previdenciário significou um importante passo em direção à construção de um sistema previdenciário que consiga arcar com os benefícios das gerações atuais e futuras com bases atuariais no Regime Geral de Previdência Social.

O fator foi instituído com o objetivo de acabar com as aposentadorias precoces que oneravam a Previdência. É fato que a medida funcionou, uma vez que o fator é uma equação que considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, ou seja, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior o salário-de-benefício.

Com o novo método cada segurado receberá um benefício calculado de acordo com a estimativa do montante de contribuições realizadas, capitalizadas conforme taxa pré-determinada que varia em razão do tempo de contribuição e da idade do segurado e a expectativa de duração do benefício.

Todavia, existe em contrapartida um forte encargo às pessoas que começaram a contribuir mais cedo com a previdência social e não conseguirão lograr êxito em obter uma aposentadoria integral. Isso porque, conforme já ressaltado, o segurado somente consegue afastar a inserção do fator previdenciário, vulgarmente chamado de “reductor”, se preencher 2 (dois) requisitos: a idade e o tempo de contribuição.

Além disso, é certo que a um relativo receio para o surgimento de um esqueleto financeiro, se os que se aposentaram durante a vigência do fator previdenciário pedirem a revisão do valor de seus benefícios previdenciários.

Contudo, em decorrência de diversos fatores sociais, podemos citar, por exemplo, o aumento da expectativa de vida da população que conseqüentemente faz aumentar a despesa da Previdência Social, entendo que o fim do fator

previdenciário estimulará os pedidos de aposentadoria precoce, fugindo ao objetivo da Previdência Social: cobrir os riscos sociais.

O tempo de serviço ou de contribuição não é risco social a ser coberto pela Previdência, pois nada indica que um segurado que tenha contribuído por 30 (trinta) anos ou mais não tenha condições de exercer a sua atividade. Sem o fator, o número de pedidos iria certamente aumentar, onerando ainda mais as contas da Previdência.

A nova regra de cálculo do benefício significa um importante passo em direção à construção de um sistema previdenciário equilibrado. Trata-se de um marco histórico na reorganização da previdência brasileira que elimina injustiças distributivas e contribui significativamente para a melhoria dos resultados financeiros.

Quanto ao futuro, creio que os próximos passos devem ser relacionados com o equacionamento da previdência do setor público e o desenvolvimento da previdência complementar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL FILHO, Leo do. *Previdência privada aberta*. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

POZZOLI, Lafayette . *Vade Mecum Previdenciário*. 2ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 2. ed. Editora Podivm, 2006.

FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 13ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 1998

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2005

WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. *Curso Avançado de Processo Civil*. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.